



EMERJ - ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RJ
EMERJ - DIRETORIA-GERAL DA ESCOLA DA MAGISTRATURA
EMERJ - SECRETARIA-GERAL
EMERJ - ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

PARECER - EMERJ/DGEMERJ/SECGE/SECGE-ASJUD

Processo nº 2023-06146615

Cuidam os presentes autos de procedimento de dispensa de licitação, na modalidade eletrônica, visando à aquisição de diversos materiais de consumo de expediente, para a reposição de estoque do Serviço de Almojarifado, com objetivo de atender as demandas da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, cuja **sessão inaugural está prevista o dia 14/10/2024 às 9h**.

Publicado o Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90012/2024 (8893582), contra este se insurgiu a Empresa **CLEAN UP SERVIÇOS E SOLUÇÕES DE LOGÍSTICA LTDA**, conforme impugnação indexada no documento (8905399), requerendo a sua republicação e novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

A impugnante se opõe a não divulgação do valor estimado da contratação.

A Comissão de Licitação da EMERJ, por meio do agente da contratação, servidor Luiz Claudio Regaço da Silva, informa que a impugnante requer o acolhimento da impugnação, a suspensão do certame, e caso a irregularidade não seja sanada de imediato, a divulgação da resposta à impugnação apresentada, no prazo legal, e encaminha os presentes autos à essa Assessoria Técnico-Jurídica para apreciação da impugnação, conforme documentos 8905566 e 8909391.

É o breve relatório. Passo a opinar.

Trata-se de impugnação apresentada pela **CLEAN UP SERVIÇOS E SOLUÇÕES DE LOGÍSTICA LTDA** contra o Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90012/2024 (8893582).

Preliminarmente, registre-se que a impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada dentro do prazo estipulado no item 3 do Aviso de Dispensa Eletrônica antes da data fixada para a abertura da sessão pública agendada para 14/09/2024, às 09:00h.

A impugnante, em síntese, opõe-se a divulgação do valor estimado da contratação ter sido realizada com valor igual a zero, "sem aparente justificativa ou fundamento legal", "ferindo os princípios licitatórios da transparência e competitividade, e desrespeitando o dever de publicidade", conforme veremos em minuciosa análise abaixo:

1. A pesquisa de preços concomitante à dispensa eletrônica:

A sociedade empresária **CLEAN UP SERVIÇOS E SOLUÇÕES DE LOGÍSTICA LTDA** se insurge contra a não divulgação do valor estimado da seguinte forma:

“Todavia, ao examinar o edital, foi constatada uma grave irregularidade no instrumento convocatório: a divulgação do valor estimado da contratação foi feita com o valor igual a zero, sem qualquer justificativa ou fundamento legal que ampare tal omissão, o que viola frontalmente os princípios constitucionais e administrativos que regem os processos de aquisições públicas. “

Aduz ainda que:

" No presente caso, o edital silencia quanto a qualquer justificativa que possa respaldar a não divulgação do valor estimado ou o seu valor ter sido estabelecido como zero, em evidente desrespeito ao dever de publicidade (art. 5º, caput) e ao princípio da competitividade (art. 6º, inciso IX). A ausência de um valor estimado expõe os licitantes a uma situação de incerteza, impedindo-os de formular propostas embasadas, o que compromete a isonomia entre os concorrentes. "

Implica salientar, por oportuno, que os artefatos da contratação em análise não indicam valores estimados previamente, haja vista o teor do artigo 4º do Ato Normativo TJ/RJ nº 02/2023, que prevê a possibilidade de adoção da estimativa concomitante, assim considerada como aquela que adota como parâmetro válido para aferição de preços de mercado os próprios preços apresentados, durante a fase de disputa eletrônica, na forma prevista no art. 5º do Ato em apreço. Razão pela qual o campo referente ao valor da Requisição de Material – RM é zerado, ou seja sem valor estimado.

O processo foi regularmente instruído pelo Serviço de Contratação Direta 8204175 e o Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90012/2024 (8893582), teve sua minuta aprovada por esta Assessoria Técnico Jurídica por meio do parecer indexado sob o número 8533934.

“O Serviço de Contratação Direta – SECON procedeu à análise da documentação acostada aos autos para a pretendida aquisição, como também informou que na presente contratação será adotada a metodologia prevista no artigo 5º do Ato Normativo TJ/RJ nº 02/2023, estimativa concomitante, razão pela qual o campo referente ao valor da Requisição de Material - RM deverá ser zerado, conforme despacho inserto no documento eletrônico no 8204175.

Implica salientar, por oportuno, que os artefatos da contratação não indicam valores estimados previamente, haja vista o teor do artigo 4º do Ato Normativo TJ/RJ nº 02/2023, que prevê a possibilidade de adoção da estimativa concomitante, conforme já mencionado, assim considerada como aquela que adota como parâmetro válido para aferição de preços de mercado os próprios preços apresentados, durante a fase de disputa eletrônica, na forma prevista no art. 5º do Ato em apreço. ”

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133/21 é regulamentada pelo Ato Normativo TJ/RJ nº 2/2023, que dispõe o seguinte:

Subseção I

Da estimativa da despesa

Art. 4º. Para atendimento ao disposto no art. 3º, II desta norma, poderá ser adotada a forma de estimativa concomitante prevista no § 4º do art. 7º da Instrução Normativa nº 65, de 2021.

Art. 5º. A estimativa concomitante consiste em considerar como parâmetro válido para aferição de preços de mercado os próprios preços apresentados durante a fase de disputa eletrônica.

Art. 6º. As propostas aceitas pelo Agente da Contratação serão consolidadas no Mapa de Preços, formalizando a estimativa de que trata o art. 3, II desta norma.

§ 1º. Para fins de formalização e apuração do valor de mercado, a unidade técnica poderá se utilizar dos parâmetros previstos nos incisos I a III do art. 5º da IN 065/2021/SEGES/ME ou ainda, outro método, desde que justificadamente.

§ 2º O procedimento previsto no parágrafo anterior será obrigatório na hipótese de o procedimento da Dispensa Eletrônica ser encerrado com menos de três propostas válidas.

Art. 7º. Caso a unidade tenha realizado pesquisa de mercado previamente ao procedimento, desde que respeitados os parâmetros indicados no art. 5º, da IN 065/2021/SEGES/ME, adotar-se-á preferencialmente a proposta de menor preço válida como o valor estimado máximo da contratação e não poderá ter caráter sigiloso, devendo constar do Aviso, salvo se justificado pelo órgão técnico e devidamente autorizado pelo Diretor-Geral da DGCOL.

Por sua vez, no âmbito federal, a Instrução Normativa nº 65 /2021, no seu artigo.7º dispõe que :

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Contratação de itens de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC

Conforme comprovado pelos normativos citados, apesar da diretriz comum, ser no sentido de, mediante levantamento prévio de mercado, definir no planejamento da contratação, o valor referencial que servirá para analisar a aceitabilidade do preço a ser pactuado, a IN nº 65/2021 - SEGES, no art. 7º, §4º, autorizou que, nas dispensas em razão do valor (art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21), a estimativa de preços possa ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Nesse caso, o art. 16, §1º, da IN SEGES nº 67/2021 determina que, quando a estimativa de preços for realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, a verificação quanto a compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo , o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

Art. 16. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do § 4º do art. 7º da Instrução Normativa nº 65, de 2021, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

Segundo Ronny Charles, advogado, consultor Jurídico, parecerista e Doutor em Direito

do Estado (UFPE), em seu recente artigo ["A pesquisa de preços concomitante à seleção da proposta na dispensa eletrônica"](#), a criação da dispensa eletrônica concomitante com a pesquisa de preços no sistema Compras.gov.br representa um avanço significativo para a celeridade na gestão das aquisições públicas no Brasil, especialmente nesses casos em que a licitação é dispensada em razão do valor econômico, conforme incisos I e II do Art. 75 da NLLCA. Esse instituto visa integrar e agilizar os processos de contratação direta por dispensa em razão do valor econômico, promovendo maior eficiência, eficácia, celeridade e transparência nas contratações públicas. A dispensa eletrônica com pesquisa de preços concomitante permite que órgãos e entidades públicas realizem a estimativa de preços e a seleção da proposta economicamente mais vantajosa simultaneamente, dentro da plataforma Compras.gov.br. Em suma, o sistema de dispensa eletrônica do Governo Federal oferece um ambiente unificado que facilita essas etapas, garantindo que a cotação de preços, análise das propostas e seleção de fornecedores ocorram de maneira coordenada e com registro formal.

Ademais, a empresa impugnante colaciona os acórdãos do TCU 1064/2018 e 1827/2018, contudo, os referidos acórdãos fazem menção a procedimentos relacionados a uma licitação. Tais acórdãos não se aplicam ao caso concreto, pois não tratam especificamente de processos de dispensa de licitação. Em sede de licitações não há fundamentação legal para utilização do procedimento de pesquisa concomitante de preços. Tal prática é permitida apenas nas hipóteses de dispensa de licitação lastreados nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

Assim, registramos que a escolha pela estimativa de preços concomitante à seleção da proposta mais vantajosa é ato discricionário do gestor e o procedimento será eleito à critério da Administração.

Destaca-se que, conforme previsto no [Manual de Dispensa Eletrônica](#), elaborado pelo Ministério da Economia do Governo Federal, para aquisições por dispensa eletrônica com pesquisa concomitante os valores unitários NÃO deverão ser informados, devendo ficar zerados os campos iniciais. Na prática, para iniciar o processo de dispensa eletrônica com pesquisa de preços concomitante no sistema Compras, o agente da contratação, servidor público responsável pela contratação direta deverá acessar a plataforma e registrar as informações básicas da necessidade de compra. Posteriormente, para indicar que a dispensa com pesquisa de preços concomitante será realizada, é necessário inserir o valor estimado do item zerado (0,00), no sistema. Em seguida, com a publicação da dispensa, a plataforma possibilitará que os fornecedores enviem suas propostas iniciais eletronicamente.

[1]

Note-se, abaixo no print de tela do sistema o campo valor unitário zerado.



3.22 Informe a quantidade e o valor **UNITÁRIO** para o item.

ATENÇÃO! Os valores informados são os valores UNITÁRIOS dos itens. O sistema fará o cálculo do valor total de forma automática.

Figura 28 - Tela Alterar Item para Outras Hipóteses da Dispensa

Importante! A escolha pela estimativa de preços concomitante à seleção da proposta mais vantajosa fica à critério da Administração. Desta forma, os valores unitários NÃO deverão ser informados para esse tipo de aquisição, ficando zerados.

Concluindo-se portanto que há um impedimento operacional no sistema em relação a divulgação do valor nesses casos, sendo inviável o atendimento do pleiteado pelo impugnante.

Por fim, não é demais lembrar que os modelos de artefatos da contratação do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro são padronizados pela Secretaria-Geral de Contratos e Licitações - SGCOL - TJRJ, cujos Avisos de Dispensa Eletrônica também utilizam o critério de apresentação de propostas e não há divulgação prévia de valor estimado.

2. Conclusão:

Considerando que a presente contratação trata-se de dispensa eletrônica e enquadra-se na hipótese prevista na Lei 14.133/21 que permite a pesquisa de preço concomitante, não há o que se falar em publicidade do valor da contratação, e muito menos de falta de amparo legal ou justificativa para não divulgação do valor.

Nada, portanto, há a prover em relação a tal ponto, desassistindo razão à impugnante.

Ante a todo o exposto, esta Assessoria Técnico-Jurídica opina pelo recebimento da impugnação apresentada pela Empresa **CLEAN UP SERVIÇOS E SOLUÇÕES DE LOGÍSTICA LTDA**, indexada sob o número (8905399), por ser tempestiva, contudo quanto ao mérito, opina pelo seu indeferimento, mantendo-se incólume o teor do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90012/2024 (8893582) e respectivos anexos conforme publicados.

ASJUD, na data da assinatura eletrônica.

Helga Teixeira Pitthan Espindola
Assessoria Técnica-Jurídica SECGE

De acordo com o parecer opinativo da Assessoria Técnico-Jurídica da Secretaria-Geral da EMERJ.

Encaminhem-se os autos ao **Exmo Sr. Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, Magistrado Supervisor de Licitações e Contratos da EMERJ**, para prosseguimento.

SECGE, na data da assinatura eletrônica.

Gabriela da Silva Rafael Carneiro
Secretária-Geral da EMERJ

Acolho o parecer da Assessoria Técnico-Jurídica da Secretaria-Geral da EMERJ pelos seus próprios fundamentos, uma vez que restam demonstrados os elementos pelos quais deve ser rejeitada a impugnação oposta pela Empresa **CLEAN UP SERVIÇOS E SOLUÇÕES DE LOGÍSTICA LTDA**, indexada sob o nº(8905399) destacando-se que o Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90012/2024 (8893582) e respectivos anexos foram tecnicamente elaborados de forma a assegurar à EMERJ a efetividade da contratação, salvaguardando o interesse público para a escolha mais vantajosa para a Administração Pública.

Ante ao exposto, opina-se pelo recebimento da impugnação por ser tempestiva e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo-se incólume o teor do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90012/2024 (8893582) e respectivos anexos, conforme publicados.

À superior consideração do Exmo. Diretor-Geral da EMERJ, Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo.

EMERJ, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira
Magistrado Supervisor de Licitações e Contratos da EMERJ

[1]BRASIL. Ministério da Economia. **Manual de dispensa eletrônica**. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2022. 1.0 ed. fls 23

Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/manuais/manual-fase-externa/dispensa-eletronica/ManualNovoDispensaEletrnica28.01.2022.pdf>

Acesso em: 04/10/2024.



Documento assinado eletronicamente por **HELGA TEIXEIRA PITTHAN ESPINDOLA, Assessor Jurídico Chefe**, em 08/10/2024, às 14:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA DA SILVA RAFAEL CARNEIRO, ANALISTA JUDICIARIO**, em 08/10/2024, às 14:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA, DESEMBARGADOR**, em 15/10/2024, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www10.tjrj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8911429** e o código CRC **131ABB13**.
